



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.001077/2007-18  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-010.779 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASIL TELECOM S.A/ OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA CFL 68. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECÁLCULO DA MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor da multa mais benéfico ao contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a decadência da multa, que é acessória ao débito principal, conforme o Art. 173, I do CTN, abrange os débitos lançados de 01/1997 até 11/2001, devendo ser retirada a quantia deste período destinada à multa lançada.

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com feitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, alterar a conclusão, a ementa e o dispositivo do acórdão embargado de modo a consignar que foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 11/2001, inclusive, e estabelecer que a multa fosse calculada com base na Súmula Carf nº 119.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

Os Embargos de Declaração foram opostos pela Fazenda Nacional, e encontra-se nas e-fls. 3.765/3.770, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº **2301-005.438**, de 15 de janeiro de 2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, do qual foi dado parcial provimento ao Recurso, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SUMULA CARF 99. DEFERIMENTO.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a decadência da multa, que é acessória ao débito principal, conforme o Art. 173, I do CTN, abrange os débitos lançados de 01/1997 até 12/2001, devendo ser retirada a quantia deste período destinada à multa lançada.

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, §4º, do CTN.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento de direito de defesa, o indeferimento de pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. As realizações de diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

#### LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

#### REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO. INCENTIVO HOUSE. O valor pago pela empresa ao segurado por intermédio de programa de incentivo administrado, programa INCENTIVO HOUSE, constitui-se remuneração pelo trabalho, portanto, é fato gerador de contribuição previdenciária. Estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido.

#### HABITUALIDADE.

O pagamento efetuado em pecúnia independe de ter sido de forma habitual ou eventual para que esta verba integre a remuneração do segurado. Os termos habitual e eventual estão ligados ao lapso temporal. O aspecto temporal de incidência das contribuições previdenciárias é mensal. Assim, se no decorrer do mês houve prestação de serviço remunerada, são devidas as contribuições e a base de cálculo será o montante devido ao segurado.

#### VALORES DESPENDIDOS COM EVENTO CORPORATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuinte comprovou que as Notas Fiscais de n. 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3; 122154-A3 E 124617-A3 foram dispêndios efetuados para a realização de evento corporativo, sendo juntada toda a documentação que comprova o que alega, o que não integra salário-de-contribuição, sendo indevida a incidência da Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Pedido deferido neste aspecto.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. BASE DE CÁLCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A remuneração paga a contribuinte individual não integra a base de cálculo das contribuições da empresa devidas a outras entidades ou fundos. Indevido o lançamento dos valores recebidos por terceiros não empregados funcionários da Contribuinte, visto que são empregados das empresas Softway, Malta, Services, Credit One, Palmas, Contax e Centrosul.

#### OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PENALIDADE GFIP OMISSÕES INCORREÇÕES RETRO ATIVIDADE BENIGNA.

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Fazenda Nacional alega que houve vício de contradição na aplicação da súmula CARF nº 119, que diz respeito à multa mais benéfica, já que não consta a fundamentação do conteúdo no corpo do Acórdão, mas está inserido na ementa, conclusão e dispositivo, bem como ao tema decadência quanto à competência 12.2001.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Conforme despacho de admissibilidade os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõem:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, o referido instrumento serve exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador.

### DA DECADÊNCIA

A embargante alega vício de contradição, já que no toca ao reconhecimento da decadência houve erro material entre o consignado na ementa e na fundamentação do voto, que transcreveu o acolhimento da decadência ao período 01/1997 até **12/2001**, inclusive, e na parte dispositiva e conclusão do Acórdão o reconhecimento da decadência contabiliza até a competência **11/2001**.

Com razão a embargante.

A presente autuação trata de obrigações acessórias, e foi reconhecida a decadência com base no inciso I, do art. 173 do CTN, aplicando-se a súmula CARF 148.

A norma invocada para aferir a decadência (art. 173, I do CTN), no que toca à competência de dezembro, como o lançamento somente poderia se realizar no ano seguinte, a contagem do prazo decadencial se inicia no exercício subsequente, ou seja, o termo *a quo* se daria em 01 de janeiro do segundo ano posterior ao fato gerador de dezembro.

Assim, acolho as razões da embargante para retificar o registrar que nos fundamentos do Acórdão voto e na ementa que a decadência atinge as competências de **01/1997 até 11/2001 (inclusive)**.

#### **DA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA**

Segundo a Embargante *FAZENDA NACIONAL* o Acórdão teria incorrido em contradição, já que a matéria sobre a multa mais benéfica, teria sido aplicada nos termos da Súmula CARF n- 119, já que consta na ementa, conclusão e dispositivo, mas a relatora fundamentou de forma diversa em suas razões, sem observância dos elementos contidos na própria Súmula, conforme as alegações reproduzidas pela embargante:

“Ora, o texto da súmula invocado é claro, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Outro ponto pacífico é que no caso concreto houve a lavratura de NFLD, em razão da obrigação principal (37.111.756-9), e de AI, em razão do descumprimento de obrigação acessória (37.134.860-9), verificando-se, portanto, a subsunção ao enunciado da Súmula CARF nº 119.

Contudo, e aqui surge a contradição, não obstante a Relatora invoque a Súmula CARF nº 119, faz a comparação com o art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, em clara afronta ao texto da mencionada súmula, para fins de retroatividade benigna.

Assim, para fins de aplicação da retroatividade benigna, nos termos em que fixado pela Súmula CARF nº 119, cabe a soma das multas por descumprimento de obrigação acessória (art. 32, § 5º) e principal (art. 35) vigentes ao tempo anterior à MP 449/2008 para comparação com a multa de ofício prevista no novo art. 35-A da Lei n. 8.212/91

O Despacho de Admissibilidade acolheu os embargos arguindo que “procede a alegada contradição nesta matéria do item “b”, pois no Voto Condutor ao se decidir pela aplicação do art. 32-A da lei 8.212/91 a relatora teria contrariado a fundamentação lógica no que concerne à aplicação da Súmula CARF nº 119 (revogada).

Ocorre que, diferente do que foi lançado no julgamento dos embargos de declaração do processo principal (nº. 14041.001075/2007-11), nessa mesma sessão, que não continha fundamentação Acórdão proferido (apenas na ementa, conclusão e dispositivo) o presente Acórdão de Recurso Voluntário possui fundamentação.

Contudo, houve intenção do colegiado em aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte nos termos da Súmula CARF 119, mas a relatora fundamentou de forma divergente do que consta na Súmula, conforme transcrição do voto abaixo:

“(…)

Compulsando nos autos, verifica-se que a multa foi aplicada com fundamento no art. 32, §5º da Lei 8.212/1991 c/c Lei 9.528/97 e com o Art. 284, II do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.729/03) e art. 225, IV, §4º e art. 292, I do RPS (Regulamento da Previdência Social).

Na Lei 8.212/1991, consta no art. 32 e seus incisos as obrigações da empresa, tais como: a de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, respeitando as normas do INSS; de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, de prestar informações à Receita Federal; de declarar os valores

devidos de contribuição previdenciária; de comunicar mensalmente os empregados o valor recolhido de sua remuneração ao INSS, entre outras obrigações.

Observa-se que a multa estipulada nos autos, teve como base o suscitado Artigo 32, que em seu §5º, que previa “A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior”.

Ocorre que o suscitado parágrafo foi **revogado** pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26).

Em contrapartida, observa-se que no inciso IV, do art. 225 do Decreto 3.048/99, que apresenta o Regulamento da Previdência Social, identifica a obrigatoriedade da empresa em informar, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

Sendo que no §4º do mesmo artigo, verifica-se que o preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Por fim, o art. 284 do mesmo regulamento determina que a infração ao inciso IV do art. 225 sujeita o contribuinte à penalidade administrativa, que é a multa.

Portanto, sendo a empresa contribuinte a responsável pelo preenchimento e recolhimento correto da GFIP, não há dúvidas de que quando não constam dados corretos dos fatos geradores, da base de cálculo e dos valores devidos da contribuição previdenciária, a conduta é passível de aplicação de sanção administrativa, no caso, multa.

Por esta razão, caso constatado a legalidade do lançamento do processo do débito original (autos 14041.001075.2007-11), ou seja, que a Contribuinte deveria ter recolhido contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados e colaboradores à título de prêmios, verifica-se a omissão da contribuinte no correto preenchimento da GFIP, ou seja, a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória que determina a imposição da multa, sendo esta última totalmente legal.

#### **DO VALOR ARBITRADO**

Sendo devida a multa, passa-se à análise do valor arbitrado pela autoridade fiscalizadora. Conforme consta nos autos, houve a aplicação de multa em valor correspondente à 100% do total do débito original, com base no §5º do art. 32 da Lei 8.212/1991 c/c 284, II e 292, I do Decreto 3.048/99 (RPS).

Como observado anteriormente o §5º do Art. 32 da Lei 8.212/1991 foi revogado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009.

Em análise à legislação e consulta à Jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observa-se que no caso de penalidade por omissões/incorrekções do contribuinte na GFIP, aplica-se o Art 32-A da Lei, que teve redação incluída pela Lei nº 11.941/2009, e não nos arts. 284, II e 292, I do Decreto 3.048/99 (RPS):

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENALIDADE GFIP OMISSÕES INCORREKÇÕES RETROATIVIDADE BENIGNA.** A ausência de apresentação da GFIP, bem como a sua entrega com atraso, com incorrekções ou omissões, constitui violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Acórdão nº 9202-002.721, Sessão de 11 de junho de 2013.

Portanto, aplica-se o art. 32-A da Lei 8.212/1991, que teve redação inserida pela Lei nº 11.941/2009 ao invés do estipulado ao no Decreto 3.048/99 (RPS) por se tratar aquela de Lei mais específica, recente e benéfica ao contribuinte.

Trata-se de retroatividade benigna, ante a superveniente legislação que estabelece novos critérios para apuração da multa, conforme já pacífico na Jurisprudência do CARF:

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.** Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. **MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.** Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior. No caso, a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deve se efetivar pela comparação entre o valor da multa dos autos com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas. Acórdão nº 9202-002.685 - Acórdão nº 9202002.686, são de 10 de junho de 2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA - APLICAÇÃO NOS LIMITES DA LEI 8.212/91 C//C LEI 11.941/08 - APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA NATUREZA DA MULTA APLICADA.** A multa nos casos em que há lançamento de obrigação principal lavrados após a MP 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, mesmo que referente a fatos geradores anteriores a publicação da referida lei, é de ofício. **AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA - COMPARATIVO DE MULTAS - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.** Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, basicamente, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. Se as multas por descumprimento de obrigações acessória e principal foram exigidas em procedimentos de ofício, ainda que em separado, incabível a aplicação retroativa do art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, eis que esta última estabeleceu, em seu art. 35-A, penalidade única combinando as duas condutas. Acórdão nº 9202-003.712 - 28/01/2016

**Determina o Art. 32 – A da Lei 8.212/1991:**

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o **inciso IV do caput do art. 32** desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo.

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Nestes termos:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP,

associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ao observar o que determina o inciso I do Art. 32 – A da Lei 8.212/1991, observa-se que o mesmo contempla uma legislação mais benéfica à contribuinte, no quesito multa, o qual deverá ser utilizado para a apuração do valor da multa a ser aplicada no caso em tela, respeitado os limites impostos pelo §3º do mesmo artigo.

Conforme o próprio Despacho de Admissibilidade, percebe-se que a relatora ao decidir pela aplicação do art. 32-A da lei 8.212/91, sucedeu uma ruptura de lógica entre fundamentos e conclusão do aresto embargado no que concerne à aplicação da Súmula CARF n.º 119, na medida em que os precedentes que fundamentam a Súmula demonstram ser aplicável a soma das multas do art. 32, § 5º, e art. 35 (observando a redação anterior à vigência da MP 449/2008), ambos da Lei 8.212/1991, no cotejo com a multa do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para fins de aplicação da retroatividade benigna, que teve como precedente o Acórdão n.º 9202-006.489.

A Súmula CARF 119, possui a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Contudo, em sessão de julgamento, após amplo debate, ficou compreendido que a na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, teria sido aplicada a Súmula CARF 119 ao presente caso pela relatora e pela Turma que analisou o Recurso, já que houve descrição expressa no **dispositivo do Acórdão** e também na própria ementa, apesar da fundamentação estar diversa daquele conteúdo. Lembra-se que a Súmula é de aplicabilidade obrigatório pelo julgador, logo não poderia chegar-se a outra conclusão senão a que a turma de fato teria concordado com o conteúdo sumulado.

Assim, conforme as informações do Acórdão embargado, é possível concluir que de fato houve intenção de aplicar multa mais benéfica nos termos da Súmula CARF 119.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por Acolher os Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanando os vícios materiais do Acórdão **2301-005.438**, de 15 de janeiro de 2020, para ao dar parcial provimento ao Recurso Voluntário seja considerado o período decadência até a competência de até 11/2001 (inclusive), reproduzindo nova ementa com o período correto, bem como para determinar o recálculo da multa, conforme o art. 32-A da Lei 8.212/91, bem como para entender que o colegiado aplicou a súmula CARF 119, à época do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

